

BIODIVERSIDADE, ESPAÇOS PROTEGIDOS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

VOLUME II



ORGANIZAÇÃO
CARLA VLADIANE ALVES LEITE
FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE
LIANA AMIN LIMA DA SILVA

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
HELINE SIVINI FERREIRA
MANUEL MUNHOZ CALEIRO



Diagramação
Letra da Lei

Foto de capa
Festa Reahu. Comunidades Maturacá e Ariabú,
Terra Indígena Yanomami. Fev., 2015. Por: Liana
Amin Lima da Silva

B615

Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais: volume II [livro eletrônico] / coordenação científica Heline Sivini Ferreira e Manuel Munhoz Caleiro / organização Carla Vladiane Alves Leite, Fernando Gallardo Vieira Prioste e Liana Amin Lima da Silva – Curitiba : Letra da Lei, 2016.
298 p.

ISBN 978-85-61651-23-7

1. Direito ambiental. 2. Biodiversidade. I. Caleiro, Manuel Munhoz. II. Ferreira, Heline Sivini. III. Leite, Carla Vladiane Alves. IV. Prioste, Fernando Gallardo Vieira. V. Silva, Liana Amin Lima da. VI. Título.

DU 574:502

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



Al. Dom Pedro II, 44. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteeletra.com.br

APOIO



Ministério da
Educação



CONSELHO EDITORIAL

Antônio Carlos Wolkmer
Bruce Gilbert
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Caroline Barbosa Contente Nogueira
Clarissa Bueno Wandscheer
Danielle de Ouro Mamed
David Sanchez Rubio
Edson Damas da Silveira
Eduardo Viveiros de Castro
Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Heline Sivini Ferreira
Jesús Antonio de la Torre Rangel
Joaquim Shiraishi Neto
José Luis Quadros de Magalhães
José Maurício Arruti
Manuel Munhoz Caleiro
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Milka Castro
Raquel Yrigoyen Fajardo
Rosembert Ariza Santamaria
Walter Antillon Montealegre

SUMÁRIO

V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL.....	5
PREFÁCIO.....	9
A POSSE AGROECOLÓGICA E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL: AVANÇOS E OBSTÁCULOS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE RESERVAS EXTRATIVISTAS NA AMAZÔNIA Karla Rosane Aguiar Oliveira.....	15
A PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO NO CONTEXTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS JUDICIALIZADOS: NOTAS SOBRE UMA DISPUTA TERRITORIAL NA APA DA BARRA DO RIO MAMANGUAPE (PARÁÍBA) Inafran de Souza Ribeiro.....	37
A SEGURANÇA ALIMENTAR E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: CONTRIBUIÇÕES AGRICULTURA NA PERSPECTIVA DO COSTUME E DA TRADIÇÃO Danilo Borges Silva, Cássius Dunck Dalosto.....	58
A SOBREPOSIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EM TERRAS QUE HABITAM POVOS TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE DO CONFLITO TERRITORIAL Carla Vladiane Alves Leite.....	79
CAMPESINATO, IDENTIDADE E DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DO PROJETO MINAS-RIO NA COMUNIDADE DE ÁGUA QUENTE, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO Caio Augusto Souza Lara, João Batista Moreira Pinto, Lucas Magno Oliveira Porto.....	96
COMUNIDADES TRADICIONAIS FAXINALENSES E DIREITOS COLETIVOS: O CASO DO FAXINAL MARMELEIRO DE BAIXO Ana Carolina Brolo de Almeida, Gabriela Balvedi Pimentel, Marcos Bittencourt Fowler.....	112
CONFLITOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA CONSOLIDAÇÃO FUNDIÁRIA DOS PARQUES NACIONAIS BRASILEIROS: UM ESTUDO DE CASO SOB A ÓTICA DA TEORIA CRÍTICA DE DAVID SANCHES RUBIO Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Daniel Diniz Gonçalves.....	130

CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO: O INTERESSE ECONÔMICO ENQUANTO ÓBICE À CRIAÇÃO DE UM MODELO DE PROTEÇÃO EFICAZ Fabiana Novaes.....	153
CONSERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREAS URBANAS Mariana Malhadas Pinto Henze, Amanda Sawaya Novak.....	175
CRISE ECOLÓGICA, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS Flávio Penteadó Geromini.....	197
DESLOCAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS “UM TIRO NO PÉ” DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE Alan Felipe Provin, Yury Augusto dos Santos Queiroz.....	216
DESTERRITORIALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS LITÚRGICOS AFRO-RELIGIOSOS NAS CIDADES: UMA REFLEXÃO SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL AFRO-BRASILEIRO E POLÍTICAS PÚBLICAS PROTETIVAS Kellen Josephine Muniz de Lima, Luíz Ricardo Santana de Araújo Júnior, Renata Mendonça Morais Barbosa Marins.....	236
DO DESENVOLVIMENTO BIOTECNOLÓGICO E O CUIDADO DA BIODIVERSIDADE: DO INTERESSE ECONÔMICO À PROTEÇÃO DO BEM COMUM – UMA ANÁLISE DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO DO PAÍS A PARTIR DA LEI Nº 13.123/2015 Rudinei José Ortigara.....	259
É PARQUE, MAS NEM TÃO PARQUE ASSIM: REPRESENTAÇÕES ACERCA DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ Leonardo Vasconcelos de Souza.....	279

**CONFLITOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA CONSOLIDAÇÃO
FUNDIÁRIA DOS PARQUES NACIONAIS BRASILEIROS:
UM ESTUDO DE CASO SOB A ÓTICA DA TEORIA CRÍTICA DE
DAVID SANCHES RUBIO**

Conflictos Sociales y Jurídicos en la Consolidación de Tierras de Parques Nacionales de Brasil: Un Estudio de Caso por la Perspectiva de la Teoría Crítica de David Sanchez Rubio

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega⁴⁷

Daniel Diniz Gonçalves⁴⁸

RESUMO: O presente artigo busca apresentar uma visão social, jurídica e antropológica dos conflitos fundiários no polêmico processo de regularização dos Parques Nacionais Brasileiros, tomando-se como caso-paradigma o Parque Nacional da Serra da Canastra, análise essa perfilhada à luz da Teoria Crítica de David Sanches Rubio. Inicialmente, promoveremos uma contextualização histórica do conflito, desde a criação do Parque Nacional da Serra da Canastra, em 1972, até os conflitos hodiernos, já judicializados, a fim de situarmos a controvérsia na atual sistemática do direito ambiental pátrio, notadamente na Constituição Federal, Código Florestal e Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, digressão essa indispensável à boa compreensão do tema. Após as pertinentes balizas históricas, realizaremos uma análise do contexto socioeconômico do conflito, assoalhando os interesses dos diversos atores sociais envolvidos, interesses esses que abrangem: 1) a defesa do direito ao meio-ambiente equilibrado, com a preservação de espécies nativas de fauna e flora, bem como da nascente do Rio São Francisco, direito esse atinente à toda coletividade; 2) a defesa do direito à propriedade dos particulares que possuem terras no interior da área do Parque; 3) a defesa do direito ao trabalho e à

⁴⁷ Mestre e Doutora pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da UFG – Universidade Federal de Goiás e da UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: mcvidotte@uol.com.br.

⁴⁸ Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito Constitucional e Direito Público pela UNIDERP. Mestrando pela UNAERP. Membro da Advocacia-Geral da União – Procurador Federal em Passos/MG. E-mail: daniel.dinizgoncalves@gmail.com.

prosperidade econômica de pessoas que trabalham em mineradoras e na agricultura, igualmente nos limites do Parque e na zona de amortecimento; e 4) a defesa do direito à manutenção de um estilo de vida próprio e tradicional, pertencente aos canastreiros, população tradicional com vínculo de territorialidade forte com a região. Na seqüência, procederemos à exposição das hipóteses jurídicas que se propõe a enfrentar e pacificar o conflito posto, a saber, o conservacionismo ambiental, o desenvolvimentismo e o socioambientalismo, analisando-as sob um prisma de proteção da dignidade da pessoa humana, tomado o “humano” como a pessoa com nome e sobrenome, de carne e osso. Finalmente, após as considerações das hipóteses postas, intentaremos, sob a perspectiva da teoria crítica de David Sanches Rubio, apresentar uma solução, útil, justa e generalizável, com possíveis repercussões em outros conflitos em unidades de conservação.

PALAVRAS-CHAVE: Parques Nacionais; Conflitos; Tradicionais; Socioambientalismo.

RESUMEN: Este artículo pretende presentar una visión social, jurídico y antropológico de los conflictos de tierras en el controvertido proceso de regularización de los parques nacionales brasileños, tomando como caso paradigma el Parque Nacional Serra da Canastra, análisis de este construida a través de la Crítica Teoría David Sánchez Rubio. Inicialmente, vamos mostrar el contexto histórico del conflicto, desde la creación del Parque Nacional Serra da Canastra, en 1972, hasta hoy en día, momento en que los conflictos son llevados a la justicia, con el fin de situar la controversia en el sistema actual de la legislación ambiental brasileña, en particular en la Constitución, Código Forestal y la Ley del Sistema Nacional de Áreas Protegidas, gira este esencial para la adecuada comprensión de la materia. Después de los faros históricos pertinentes, se llevará a cabo un análisis del contexto socio-económico de los conflictos, mostrando los intereses de los diversos actores sociales, intereses los que cubren: 1) la defensa del derecho a un medio ambiente equilibrado, la preservación de las especies autóctonas de fauna y flora, así como el muelle de río San Francisco, un derecho que se refiere a toda la comunidad; 2) la defensa del derecho a la propiedad de los particulares que son dueños de la tierra dentro de la zona del Parque; 3) la defensa del derecho al trabajo y la prosperidad económica de las personas que trabajan en la minería y la agricultura, también en la

zona de fronteras y de transición del parque; y 4) la defensa del derecho a poseer y mantener un estilo de vida tradicional, que pertenece a los canastreiros, la población tradicional con fuerte vínculo territorial con la región. A continuación, se procede a la exposición de las hipótesis legales que tiene como objetivo enfrentar y pacificar el conflicto, es decir, el conservacionismo ambiental, desarrollismo y socioambientalismo, analizarlas bajo un punto de vista de la protección de la dignidad humana, tomado lo “humano” como la persona que posee nombre y apellido, de carne y hueso. Finalmente, después de considerar las hipótesis palabras, ser intentar la perspectiva de la teoría crítica de David Sánchez Rubio, presente una solución, útil, justa y generalizada, con posibles repercusiones en otros conflictos en las áreas protegidas.

PALABRAS-CLAVE: Parques Nacionales; Conflictos; Tradicionales; Socioambientalismo.

INTRODUÇÃO: DO CONTEXTO HISTÓRICO DE DESENVOLVIMENTO DO CONFLITO

A União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) tentou consolidar um conceito de Parques nacionais a ser observado por todas as nações. As recomendações da UICN influenciaram a política de unidades de conservação ambiental de muitos países, entre eles o Brasil.

Dentre as questões discutidas nessa tentativa de uniformização de conceito de Parques Nacionais, talvez o mais polêmicos seja o da presença de população humana nas áreas protegidas.

Tradicionalmente, os Parques Nacionais eram (e ainda são) concebidos para proveito limitado do homem e para a conservação dos recursos para as futuras gerações, não se cogitando da presença humana permanente em seu interior, nem a posse (e propriedade) particular das terras que o compõe e nem a exploração dos recursos naturais. “Essa concepção baseava-se no preceito segundo o qual os humanos seriam modificadores ou destruidores contumazes de seu ambiente natural (BENJAMIN, 1993, 133-136) e, portanto, a conservação da natureza requereria a criação de áreas livres de sua presença” (ROCHA E DRUMOND, 2000, p. 209).

É de se observar que o Brasil adotou muitas recomendações da

UICN para criação e gestão de unidades de conservação, notadamente Parques Nacionais, malgrado as recomendações quanto à presença humana nos Parques não tenham sido absorvidas.

Impende anotar que o Código Florestal de 1934, Decreto n. 23 793, de 23 de janeiro de 1934, base legal dos primeiros Parques Nacionais, previa a possibilidade de permanência de propriedades particulares em florestas remanescentes (dentre as quais Parques Nacionais), desde que os proprietários, herdeiros e sucessores concordassem com as restrições administrativas impostas.

O Código Florestal de 1965, Lei n. 4 771, de 15 de setembro de 1965, e o Regulamento de Parques Nacionais de 1979, Decreto n. 84 017, de 21 de setembro de 1979, todavia, eliminaram essa possibilidade.

Posteriormente, durante a discussão, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei que deu origem à Lei n. 9 985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, houve um intenso debate entre os ambientalistas brasileiros. Duas correntes se digladiaram diante da questão da presença humana: a dos preservacionistas e a dos socioambientalistas. Os primeiros defendiam um conceito tradicional de Parque Nacional, livre de qualquer presença humana permanente e os segundos esposavam que a administração das áreas protegidas teria melhor êxito se elas comportassem atividades humanas e tivessem as populações primitivas⁴⁹.

Da análise da evolução octogenária da sistemática jurídica brasileira de proteção ambiental, percebe-se que a mesma convergiu para um sistema de unidades de preservação em que a posse e o domínio das mesmas seria público, sendo áreas particulares incluídas em seus limites desapropriadas.

Esse entendimento legal de que a posse e o domínio de áreas de preservação seriam públicos, aliado a origem colonial do surgimento do estado Brasileiro, conduziu à atual situação de conflito fundiário generalizado. Vejamos (FAUSTO, 2000, 218):

O processo de colonização do Brasil pelos portugueses teve por base

⁴⁹ A corrente socioambientalista possui várias vertentes; apesar disso, todas convergem para a possibilidade de presença humana nos Parques Nacionais, superando a visão do ser humano como necessário alzo da natureza. Nesse sentido, adotamos um socioambientalismo crítico, ecocentrista, que erige a natureza a uma posição de potencial, senão efetivo sujeito de direito, sob uma perspectiva emancipatória das populações tradicionais. Veja-se a respeito MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. Em LIMA, André (Org.). O Direito para o Brasil Socioambiental. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 32 e SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2004. p. 22.

o sistema sesmarial de distribuição de terras a particulares. Esse sistema teve início em 1532, com a divisão do enorme, recém-descoberto e ainda muito mal conhecido território em capitânias hereditárias, entregues a donatários. Eles detinham grande poder, entre eles o de outorgar sesmarias – concessões de terras – a pessoas de sua confiança. As sesmarias constituíam, via de regra, grandes extensões de terras “virgens” que os sesmeiros comprometiam-se a cultivar dentro do prazo, organizando atividades produtivas, pagando tributos à Coroa e defendendo-as contra os inimigos de Portugal.

A consequência natural desse sistema de colonização foi que “os concessionários de terras – quase todos homens, portugueses, católicos e fiéis ao Rei de Portugal – formaram uma oligarquia pequena, unida, poderosa e fechada, a expressão social acabada da falta de uma política democrática de ocupação das novas terras coloniais” (DRUMOND, 2000, 220).

Dessarte, toda essa concentração de terras, desenvolvida há mais de 500 anos, aliada à dimensão continental do território do estado Brasileiro, conduziu a uma situação de conflito fundiário generalizado sobre a consolidação das unidades de conservação, que, por definição legal, são de posse e domínio público: irremediavelmente, particulares, de toda a sorte, grandes e pequenos proprietários, teriam terras nos limites das unidades de conservação.

O caso paradigma, constante do estudo de caso, qual seja, o Parque Nacional da Serra da Canastra, no Estado Federado de Minas Gerais, espelha muito bem toda essa situação de conflito.

Criado em 3 de abril de 1972, pelo decreto 70.335, com previsão de contemplar 200.000 hectares de área, atualmente o Parque Nacional da Serra da canastra conta com apenas 70.000 hectares de área regularizada. Os 130.000 hectares complementares são objeto de profundos embates jurídicos.

A consolidação dos 70.000 hectares presentemente regularizados operou-se por via do Decreto 74.447, de 21 de agosto de 1974, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, uma área de 106.000 hectares. A despeito da projeção de uma área maior a ser desapropriada, somente os 70.000 hectares já referidos passaram a posse e domínio públicos (da União).

De 1974 até 2001, observou-se um silêncio administrativo no tocante à continuidade da regularização fundiária do Parque Nacional da Serra da Canastra. No decorrer desses 27 anos de inação estatal, nos 130.000 hectares da área não regularizada do do Parque – área em que não se promoveu a regular desapropriação, os mais diversos nichos de atividade

econômica se desenvolveram, como mineração e atividade agropastoril.

Dentre as atividades que floresceram na área não regularizada do Parque, merecem especial menção a extração de pedras ornamentais – quartzitos, que respondem por parcela significativa da economia dos Municípios de Capitólio, São João Batista do Glória e Alpinópolis, a pesquisa de diamantes, que consoante estudos geológicos, verificaram a presença de dois corpos de rocha kimberlito, corpos Canastra 1 e 8, com potenciais de produção que ultrapassam US\$2,26 bilhões anuais, durante 16 anos⁵⁰ e, ainda, a agropecuária, com diversos importes de produção (minifúndios e latifúndios).

Veja-se, inclusive, que a atividade de extração de quartzo e de prospecção de diamantes foram avaliados pelo Poder Público, através do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, que concedeu as competentes licenças.

Em 2001, através da elaboração de um novo pano de manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra (plano esse concluído em 2005), o IBAMA constatou um “equivoco institucional”⁵¹, passando a reconhecer que o Parque tem uma área de 200.000 hectares.

As consequências do reconhecimento da área de 200.000 hectares foram imediatas, com a expedição de múltiplas determinações de paralisação de atividades mineradoras e negação de renovação de licenças, além de recrudescimento da fiscalização ambiental e autuações dos responsáveis por atividades incompatíveis com o nível de preservação ambiental ínsito a um Parque Nacional (que, sendo uma área de preservação integral, não permite qualquer atividade atópica), no que foram atingidos pequenos e grandes produtores rurais e, também, populações tradicionais.

1 DA IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS ENVOLVIDOS E SEUS INTERESSES.

Com a paralisação das atividades econômicas outrora exercidas na região não regularizada dos 130.000 hectares, vários setores sociais, incluindo-se Prefeituras, Parlamentares, Mineradoras e particulares, mobilizaram-se, dimensionando a discussão à escala nacional.

⁵⁰ Item 26 do Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial Parque Nacional da Serra da Canastra, Decreto 24 de janeiro de 2006.

⁵¹ Item 14 do Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial Parque Nacional da Serra da Canastra, Decreto 24 de janeiro de 2006.

Com vistas a uma análise técnica pormenorizada da questão, em 24 de janeiro de 2006, foi instituído um Grupo de Trabalho Ministerial, cujo relatório consolidado concluiu que a solução do problema fundiário da regularização do Parque Nacional da Serra da Canastra deveria se operar *de lege ferenda*, em projeto de Lei que consagre a área do parque em 200.000 hectares e estipule mosaico de unidades de conservação⁵².

A solução *de lege ferenda* em nada contribuiu para solucionar o conflito jurídico que perdura há mais de 40 anos na região.

Se de um lado temos relevantes interesses econômicos, como o possível e substancial incremento da produção de diamantes no Brasil, o que repercutiria não apenas na região, interesses sociais, como a preservação do estilo de vida dos canasteiros, estilo de vida esse entendido como tradicional por especialistas (FERNANDES, 2012), além de interesse jurídico da preservação do direito à propriedade dos particulares, não cabe olvidar que temos, de outro lado, a imperiosa necessidade de se resguardar um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, máxime diante da importância hídrica da região, que abriga a nascente histórica do Rio São Francisco, além de relevantes atributos ecológicos de fauna e flora, incluindo espécies em extinção, como o lobo-guará, o pato-mergulhão e o veado-campeiro.

2 DO AMPARO TEÓRICO-JURÍDICO SUBJACENTE AO CONFLITO.

Explanado o efervescente cenário sócio-econômico que permeia o conflito, bem como os atores envolvidos, passemos a gizar seus contornos jurídicos, para o propósito crítico deste trabalho. A eles, pois:

2.1 Do Amparo Teórico dos Produtores Rurais, Mineradoras e Municípios com Área Dentro do Parque: Propostas Desenvolvimentista e Socioambiental

Os particulares proprietários de terras na área não regularizada do parque, as mineradoras, os Municípios com área dentro dos 130.000 hec-

⁵² O projeto de mosaicos de conservação pressupõe a existência de áreas de preservação permanente (em que não haveria presença humana permanente) e áreas de uso sustentável (em que, após estudo de impacto ambiental, poder-se-ia autorizar a realização de atividades econômicas).

tares não regularizados e a DPU – Defensoria Pública da União alinharam um entendimento no sentido de que o decreto 70.335/1972, no tocante à área de 130.000 hectares, teria caducado, porquanto o multicitado decreto fez menção ao Decreto-Lei 3.365/1941, cujo artigo 10 estabelece que “*A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará*”. Verificado que o Poder Público não promoveu a desapropriação dos 130.000 hectares no prazo de 5 anos, advoga a tese vestibular que não pode o Poder Público fazê-lo por lhe faltar substrato jurídico para a desapropriação⁵³.

Outrossim, em análise constitucional da questão, alegam os atores jurídicos acima que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser interpretado em consonância com os demais direitos elencados na Constituição, além do que não se poderia falar em direito ao meio ambiente equilibrado se tal direito é concretizado ao arrepio da dignidade da pessoa humana.

Na mesma esteira argumentativa desse bloco de atores jurídicos, temos que os canastreiros buscam ser equiparados à população tradicional, como quilombolas e índios, porquanto perfeitamente integrados ao meio-ambiente, imbrincados no ecossistema de maneira umbilical.

Quanto à exploração de quartzito, sustentam os interessados que outrora realizavam a atividade minerária com a chancela do poder público, de maneira que, em respeito à segurança jurídica e direito ao trabalho, devem ter reconhecido o direito à continuidade da exploração da atividade econômica.

O que se observa neste bloco de atores sociais, são dois eixos de argumentação:

- um eixo de argumentação desenvolvimentista dos mineradores e produtores rurais, no sentido de que seus direitos à propriedade e livre iniciativa de atividade econômica, seja por terem sido um dia referendados pelo próprio poder público, seja por terem fundamento constitucional, devem ser observados, mesmo que em detrimento da projeção fundiária inicial do Parque Nacional, o que redundaria na diminuição de seu tamanho

⁵³ “<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=34079220144013804&secao=PSS&nome=DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO&mostrarBaixados=N>” \h Vide processo 3407-92.2014.4.01.3804, em trâmite na Subseção Federal de Passos/MG.

inicial previsto, vulnerando a proteção ambiental vislumbrada e

- um eixo de argumentação socioambiental dos tradicionais, em que os mesmo, por terem se imbrincado indissociavelmente ao meio-ambiente local, além de não o prejudicarem, incrementam a sua proteção.

2.2 Do Amparo Teórico do Poder Público: Propostas Conservacionista e Socioambiental

Lado outro, em um segundo bloco de atores jurídicos, o ICM-Bio, autarquia federal encarregada da administração das unidades de conservação federais, representado pela Advocacia-Geral da União, em alinhamento parcial com o Ministério Público Federal, perfilharam uma visão jurídica pela integralidade do Parque tal como fora criado, com 200.000 hectares.

Inicialmente, entendem as instituições integrantes do segundo bloco de atores jurídicos que o argumento de que o decreto de criação do parque caducou no tocante aos 130.000 hectares não regularizados, na exata medida em que não promovida a desapropriação no prazo de 5 anos, em última análise, parece conduzir ao raciocínio de que os partidários do primeiro posicionamento, exposto, retro, desejam subtrair ao administrador o mérito do ato administrativo, que é justamente a conveniência e oportunidade de se promover a desapropriação de uma determinada área em um determinado momento. Para se promover uma desapropriação em uma área tão extensa, deve o administrador atentar para as dotações e previsões orçamentárias e políticas públicas traçadas, perquirições essas que vazam a alçada de qualquer integrante do primeiro bloco argumentativo.

Outrossim, opõem-se os integrantes do segundo bloco argumentativo à tese de caducidade do decreto de criação do parque, porquanto o ato de criação do parque é um ato administrativo-normativo instantâneo, cujos efeitos jurídicos se exauriram no momento de sua edição.

No tocante ao conflito de direitos de dignidade constitucional, propriedade privada e meio ambiente ecologicamente equilibrado, a previsão constitucional de justa e prévia indenização erige patente a predileção constitucional em resguardar o direito que resguarda o bem-estar e os interesses de um maior número de titulares. É desarrazoado pretender-se resguardar o direito à propriedade ou ao exercício de atividade econômica altamente deletéria em detrimento da preservação de um microcosmo ecológico que abriga espécies de fauna em extinção, fauna riquíssima nativa,

além de potencial hídrico indispensável a todo país (o Rio São Francisco) – sem mencionar a navegabilidade.

Quanto ao conceito de população tradicional, o MPF postula estudo antropológico para averiguar se os canasteiros podem se amoldar à definição constitucional de população tradicional.

Também neste bloco de autores, observa-se uma dualidade de eixos argumentativos:

- Um eixo argumentativo conservacionista, em que o poder Executivo federal assume que toda a atividade humana é deletéria ao meio ambiente e, como tal, deve ser retirada dos limites do Parque, resolvendo-se a questão em indenização aos proprietários e

- um eixo argumentativo socioambiental, em que o Poder Público, por meio do Ministério Público Federal, vislumbra a hipótese de estudo antropológico, a fim de analisar as relações culturais e ambientais entre a população dita tradicional e o ecossistema que se propõe proteger.

3 SUBMISSÃO DA QUESTÃO À TEORIA CRÍTICA DE DAVID SANCHES RUBIO: CONSTRUÇÃO DE UMA DIGNIDADE DE CARNE E OSSO

O que se observa do conflito fundiário trazido à baila, é que todos os conflitantes buscam reconhecimento de seus respectivos direitos suscitando uma fórmula mágica, universal e abstrata, chamada “dignidade da pessoa humana”.

O Poder Público entende que fará o resgate da tão decantada dignidade da pessoa humana resguardando o meio-ambiente contra seu natural agressor: o homem.

Os mineradores e proprietários rurais entendem que a sua dignidade humana implica, necessariamente, o livre exercício do trabalho e da atividade econômica a ela atrelada.

Os canasteiros, como se auto-intitulam os tradicionais, asseveram que a sua dignidade guarda relação direta com a manutenção de seu estilo de vida, traduzido na manutenção do seu especial modo de produção econômica (artesanal), a ligação com os antepassados (que construíram a casa onde os atuais tradicionais vivem), os rituais religiosos e culturais, a proximidade com os vizinhos, etc...

Dessa maneira, cabe-nos indagar, agora, qual conceito de dignidade humana estaria correto: o dos tradicionais (socioambientalismo, dignidade enquanto preservação *modus vivendi* tradicional), o do poder Público (conservacionismo, dignidade de toda a coletividade enquanto preservação do meio ambiente) ou o dos produtores rurais emineradores (desenvolvimentismo, dignidade enquanto trabalho, enquanto exercício de atividade econômica).

3.1 Análise Crítica do Conservacionismo Ambiental.

Os conservacionistas baseiam-se nos pressupostos de que o homem é necessariamente destruidor da natureza e de que a natureza selvagem é a intocada pela ação humana, ou seja, apenas a resultante de sua evolução natural.

Sintomático de tal entendimento conservacionista é a disposição legal contida no art. 11, §1º, da Lei 9.985/2000, no que concerne à propriedade particular, proclamando que o “parque nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas”.

Na mesma esteira, a mesma lei, em seu artigo 42 dispõe que “as populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordadas entre as partes.”

As disposições legais trazidas à baila revelam que a lei, o dogmatismo jurídico ambiental vigente, de maneira universal e abstrata, entende possível reduzir o conceito de dignidade a um componente econômico (real ou imaginado), cogitando de que os conflitos fundiários podem se resolver em indenizações e compensações.

Mas será que tal parâmetro universal de dignidade pode ser aplicado a todos os atores indistintamente?

David Sanches Rubio (2013) traz a baila que as soluções legais universais, gerais e abstratas, como a que ora se colacionou, laboram sobre um paradigma da simplicidade, que dualiza, hierarquiza, amputa e reduz a realidade em geral (não só a do direito), mesmo diante do fato de que vida reclama outras orientações menos simplistas.

A simplicidade obnubila a capacidade de autocrítica do público e do privado, com as consequências negativas de que, em lugar de garantias, os direitos humanos, sob a égide de racionalidades instrumental, mercantil/economicista e patriarcal (2015, 236) combinadas, convolam-se em mero instrumento de reparação, agindo apenas no “status” pós-violatório. Os direitos humanos adquirem uma conotação economicista, em que podem se reduzir, e na maioria das vezes o são, a uma reparação pecuniária.

Anuímos à percepção do *magister* espanhol e consignamos que o reducionismo da dignidade da pessoa humana a uma perspectiva econômica é insuficiente a promovê-la.

Para se superar tal reducionismo, fruto da racionalidade economicista vigente, devemos adotar um pensamento complexo, que percebe que a realidade não se cinge às dualidades propostas pelo pensamento ocidental simplista: não se cinge ao homem *versus* natureza. Entre as dualidades com as quais se conhece e conforma a realidade, como o homem e natureza, há outras realidades, que compõe justamente a complexidade da vida: há o saber tradicional integrado e o uso sustentável, por exemplo.

Além das realidades plurais, e pois, complexas, que destroem o conhecer binário, há de se ressaltar que não existe uma necessária dicotomia entre as indigitadas dualidades. Há espaços comuns entre homem e natureza, direitos difusos (ao meio-ambiente saudável) e individuais (desenvolvimento, conservação do estilo de vida), espaços esses em que se pode resgatar a solidariedade e fraternidade, através da construção dialógica de valores interculturais comuns.

Dessarte, esses espaços comuns devem ter em mente um conceito de dignidade humana que viabilize os princípios da agência e riqueza humanas (RUBIO, 2013, 25). O conceito de dignidade humana a ser apresentado aos diversos atores sociais envolvidos deve se materializar na disposição e no impulso de lutar pela criação das condições que lhes permitam dotar de caráter particular suas próprias produções e a seu contexto espacial, temporal e relacional – trata-se de significar e re-significar sua própria realidade. Todo ser humano, com nome e sobrenome, deve ter a possibilidade de construir e reconstruir mundos, em todas as ordens da vida. É uma aposta pelo humano, que traduz uma fé antropológica na capacidade humana transformadora e emancipadora.

Isso posto, cabe-nos indagar se uma indenização, por mais justa que seja, possibilita aos atores sociais envolvidos a capacidade de significar e

re-significar sua própria realidade, de construir e reconstruir mundos, em todas as ordens da vida.

Para mineradores e produtores agropecuários, cujo interesse principal é a exploração de atividade econômica, podemos pensar que o reducionismo legal indenizatório pode preservar a capacidade designificar e ressignificar a própria realidade, eis que, com numerário obtido na indenização, podem adquirir outras terras, transportar animais, iniciar novas plantações, adquirir novas licenças para mineração em outras áreas permitidas e, talvez, lançarem-se a outros negócios mais lucrativos.

Todavia, para os tradicionais, pensamos que uma simples indenização não seria suficiente. A ligação entre os mesmos e a terra onde vivem transcendem o simples interesse econômico. O lugar onde habitam é o responsável principal pela percepção de mundo dos mesmos, sendo indissociável para o tradicional a ligação entre a terra e costumes, tradições (festas), arquitetura, valores ancestrais, o sagrado e modo de produção (FERNANDES, 2012). Se cogitarmos, consoante previsão legal, de realocação dos tradicionais, há de se convir que os mesmos perderão, em muito ou totalmente, sua capacidade de significar e re-significar a própria realidade.

Com isso, rechaçamos a proposta conservacionista.

3.2 Análise Crítica do Desenvolvimentismo Ambiental.

A proposta de criação de mosaicos de conservação, defendida entusiasticamente pelos mineradores e produtores rurais, presumem um mapa geográfico de alternância de unidades de conservação entre de preservação permanente e de uso sustentável, logicamente para, nas de uso sustentável, permitir a continuidade das atividades de mineração e agropecuária, com duvidosas fincas em um direito de propriedade e livre atividade econômica. Veja-se, ainda, que o próprio Estado, apesar de se alinhar publicamente com a proposta conservacionista, seja por alguns sectários estatais realmente abraçá-la, seja por constituir um relevante capital político, adotou uma postura desenvolvimentista na conclusão de grupo de trabalho Ministerial⁵⁴, suscitando a possibilidade do mosaico de conservação.

⁵⁴ Veja-se Relatório Consolidado do Grupo de Trabalho Ministerial, de 24 de janeiro de 2006, cuja conclusão asseverou que a solução do problema fundiário da regularização do Parque Nacional da Serra da Canastra deveria se operar *de lege ferenda*, em projeto de Lei que consagre a área do parque em 200.000 hectares e estipule mosaico de unidades de conservação.

Eduardo Gudynas (2012, p. 134) vê nessa tendência de relativização da proteção ambiental em prol de uma política de desenvolvimento um reavivamento da clássica política extrativista colonial, o que intitulou, com muita propriedade, “neoextrativismo”:

Bajo el neoextractivismo progresista, el Estado capta, o al menos intenta captar, mayores proporciones del excedente generado por los sectores extractivistas, apelando a medidas como regalías o tributos más altos. Sinduda, envia a varios países, como las economías andinas, el extractivismo que brinda un aporte crucial a los sectores nacionales. A su vez, todos estos gobiernos defienden estas prácticas, y el propio extractivismo, sosteniendo que permiten recaudar fondos que son utilizados en programas de lucha contra la pobreza.

Esse “neoextrativismo”, adotado até mesmo por governos de “esquerda progressiva”, e mesmo que estejam fundamentados em uma perspectiva de acúmulo de recursos para serem destinados ao combate da pobreza, acabam por aceitar e compactuar com a racionalidade economicista do capitalismo, o que redundará em políticas de exclusão. Em Gudynas, o neoextrativismo é deletério sobre o ponto de vista de emancipação de grupos sociais minoritários, sem capacidade política de pressão (2012, p. 138):

Enterter lugar, el Estado puede simplemente ignorar o enquistar las demandas y los conflictos, o incluso rechazarlos. Esto es común frente al extractivismo, ya que muchos reclamos parten de grupos ciudadanos numéricamente pequeños, como comunidades campesinas o indígenas, que no generan presión política suficiente ni significan un riesgo electoral, y además reciben poca atención en los centros urbanos por estar localizados en sitios remotos. Ejemplos de esta situación son las posturas de minimizar los impactos ambientales de las grandes represas amazónicas sostenidas por Lula, o la condescendencia irónica de Mujica con los ecologistas.

Há de se considerar a questão, pois, para além dos recursos que o Estado pode auferir, para convertê-los em ativos de combate à pobreza. O Estado não pode olvidar os reclamos dos grupos sociais minoritários que serão prejudicados com a introdução de atividades extrativistas em áreas vizinhas às de suas moradas. Cogitemos, por exemplo, em nosso caso-paradigma no Parque Nacional da Serra da Canastra, se a atividade mineradora de diamantes ou a agropecuária de monocultura e criação de animais não

nativos da região⁵⁵, poderia interagir de maneira harmônica com o modo de vida da população tradicional e, ainda, com a preservação das características ecológicas únicas da região, valendo ressaltar a capacidade hídrica da região. Será que o sistema de nascentes do rio São Francisco não seria contaminada pelos minérios pesados utilizados na extração de diamantes? Será que o rebanho bubalino, com seu tamanho desproporcional à vegetação e ao solo nativos não ocasionaria o pisoteamento de olhos d'água de vegetação mais sensível? As monoculturas introduzidas, em sistema de produção capitalista de eficiência, não acarretariam empobrecimento do solo e comprometimento da vegetação nativa?

As repostas às questões postas acima parecem convergir no sentido de que as atividades extrativistas são deletérias ao ecossistema ora tratado.

O fato é que a tentativa de se buscar uma máxima produtividade com o modelo “neoextrativismo” esbarra nos múltiplos modos de produção (indigenistas, quilombolas e tradicionais) que permeiam a América do Sul. A opção estatal pelo modelo econômico de racionalidade economicista irá promover o declínio e, quem sabe o extermínio, dos modelos alternativos (GUDYNAS, 2012,140):

En cambio, en América del Sur persisten estructuras económicas muy heterogéneas, que van desde el campesinado hasta algunos conglomerados industriales. Si bien el estilo extractivista busca un salto «modernizador» hacia la globalización, de todos modos sigue atado a las materias primas y alejado de la industrialización. Fernando Coronil apunta en la dirección correcta al señalar que, allí donde los ingresos dependen de la mercantilización de la naturaleza, la captura de la renta condiciona la organización de las actividades económicas y del Estado.

Diante das consequências perniciosas da visão desenvolvimentista, em sua roupagem nova do neoextrativismo, opomos o princípio crítico do imperativo categórico contra a vitimização (RUBIO, 2013, 26).

O princípio crítico do imperativo categórico contra a vitimização impõe a obrigação axiológica, erigida a imperativo comportamental máximo – categórico – de denunciar qualquer situação em que qualquer ser humano seja degradado, humilhado ou vilipendiado: situações em que as lógicas de dominação, exclusão, discriminação, marginalização gerem vítimas⁵⁶.

⁵⁵ Como o é o caso dos bubalinos.

⁵⁶ Professor David Sanches Rubio, em aula proferida dia 5 de maio de 2015, na UNESP – Franca, afirmou que ninguém nasce vítima, mas sofre o processo de vitimização, oriundo das lógicas excludentes.

As relações humanas com nossos semelhantes e com a natureza podem se desenvolver por meio de dinâmicas ou lógicas de emancipação e liberação ou de dominação e império (RUBIO, 2013, P. 26).

As dinâmicas de emancipação se estabelecem através de relações nas quais os seres humanos se tratam uns aos outros como sujeitos e em uma perspectiva horizontal, solidária, de autoreconhecimento e respeito. Essas lógicas permitem ao ser humano viver com dignidade, possibilitando-lhe a capacidade de dotar de sentido a realidade e de fazer e desfazer mundos: engendrar a riqueza e a agência humanas.

Lado outro, as dinâmicas de dominação e império estruturam relações em que os seres humanos são discriminados, marginalizados ou mesmo, eliminados, sendo considerados objetos. Perde-se a solidariedade, a horizontalidade das relações e se estabelecem processos hegemônicos e hierárquicos, em que o humano torna-se manipulável, prescindível⁵⁷, a partir da superioridade de uns sobre os outros.

Em nosso estudo de caso no Parque Nacional da Serra da Canastra, há de se observar que a população tradicional, por não estar consoante os imperativos da racionalidade economicista do neoextrativismo, serão marginalizados e excluídos, tidos como genuínos empecilhos ao progresso. E a marginalização e exclusão traduz-se em atos concretos de retaliação institucional estatal: são aplicadas multas pecuniárias, determinada a demolição de edificações, sob o braço forte da coação estatal, determinado o desmonte de linhas de transmissão de energia elétrica, proibida a reforma de habitações e locais de significância cultural, além da criação de uma política de hostilização do canasteiro (a criação do “nós” e “eles”, ou “nós” *versus* “eles”, expressão máxima da dualidade dicotômica da modernidade)⁵⁸.

Com fincas nas considerações de ordem teórica acima, devemos rechaçar o modelo desenvolvimentista, em sua roupagem moderna de neoextrativismo, pois o mesmo cria situações de império e dominação,

⁵⁷ Professor David Sanches Rubio, em aula proferida dia 5 de maio de 2015, na UNESP – Franca, deu como exemplo de lógica imperial e de dominação a chamada “intervenção humanitária”, em que uma potência, ou coalizão de potências, realizam uma intervenção militar em um país, a pretexto de fazer cessar graves violações aos direitos humanos. O fato é que as instâncias hegemônicas se utilizam de uma violação aos direitos humanos – que é a própria intervenção militar - como meio de combater a violação inicial. E, no processo de intervenção, há os danos colaterais, que são as vítimas inocentes. A situação desvela a lógica de colocar o ser humano de carne e osso, com nome e sobrenome, como meio para fazer triunfar o ideal abstrato hegemônico de direitos humanos.

⁵⁸ Inclusive, veja-se que foi instalada uma comissão da verdade no processo de ação civil pública de n., com o escopo de investigar violência estatal na criação do Parque.

submetendo a população tradicional a um verdadeiro terrorismo estatal (FERNANDES, 2012, 77-83).

3.3 Análise Crítica do Socioambientalismo

Os socioambientalistas afirmam que a sociedade urbano-industrial é destruidora da natureza, mas existem culturas (indigenistas, quilombolas e tradicionais) que desenvolveram uma relação mais harmônica com aquela (a natureza), e seus representantes residem justamente nas áreas onde se quer implantar unidades de conservação.

Nesse sentido, vale trazer à baila o estudo antropológico e ambiental trazido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, do Ministério Público Federal, no Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária em Unidades de Conservação, Portaria 175/11:⁵⁹

- “observou-se ocorrência de populações tradicionais em 41% no total de Ucsamostradas;
- segundo a classificação por grupos de proteção, observou-se uma maior ocorrência de populações tradicionais em UCs do grupo de US do que nas do grupo de PI, respectivamente 53% e 28% para os totais das amostras nos grupos.
- No grupo de US, as Resex apresentaram o maior percentual de população tradicional identificada (quase 67%).
- Para o grupo de PI, a categoria Parna foi aquela que apresentou maior ocorrência de população tradicional (quase 43%);
- no grupo de PI, a classificação indígenas e/ou outras populações ocorre com maior frequência (10,45%). No grupo de US, a classificação pescadores e/ou ribeirinhos é predominante (30,30%);”

Para os socioambientalistas, a natureza selvagem e intocada que os preservacionistas hoje consideram objeto inarredável de proteção foi parcialmente moldada pelo *modus vivendi* das populações tradicionais.

Na mesma linha, asseveram que a diversidade cultural é patrimônio ambiental cultural e, como tal, também precisa ser conservada, “tanto por motivos éticos, quanto como instrumento de proteção do conhecimento

⁵⁹ Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/>, fl.s 67/68.

tradicional” (ROCHA e DRUMOND, 2000, 210). As populações tradicionais devem ser vistas como **aliadas da conservação**, e não como suas inimigas. Mais uma vez, relevante registrarmos as conclusões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, do Ministério Público Federal⁶⁰:

A presença de populações tradicionais no interior de unidade de conservação constitui tema relevante para a gestão do território, seja em unidade de uso sustentável, quando há necessidade de implementar medidas para garantir a sustentabilidade dos recursos naturais utilizados por essas populações, sem em unidade de proteção integral, quando medidas são requeridas para a indenização ou compensação e para a realocação dessas populações.

Nesse sentido, preciosos são os escólios de Roberto Guimarães (2001, 43-71), cuja transcrição é de relevância ao presente estudo:

O socioambientalismo foi construído a partir da idéia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade.

Arremata Juliana Santili (2004, 16) que “Nesse contexto e nessa perspectiva socioambientais, é clara a vinculação entre a questão ambiental e justiça social que a aliança dos povos da floresta e o movimento socioambientalista procurou promover”.

O que se observa com essa visão de que homem e natureza não são opostos necessários⁶¹, e mais, que podem conviver de maneira quase simbiótica, é a construção dialógica de um espaço comum onde os conceitos de justiça ambiental e justiça social aproximam-se e quase se fundem: é esse o socioambientalismo preconizado.

⁶⁰ Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/>, fl.s 67/68.

⁶¹ Superando-se, assim, a visão binária e dicotômica da epistemologia no paradigma ocidental imperante.

E veja-se que o sócio ambientalismo, na perspectiva posta pelos autores refrenciados, promove o que a teoria crítica intitula Racionalidade e ética da vida e do vivo⁶². É essa, pois, uma ética reprodutiva que busca a sensibilidade e é comprometida com o sofrimento humano.

Todo ser humano merece viver e não ser sacrificado ou morto por um valor, um ideal, uma instituição ou qualquer produção humana. Parte-se da consideração de que a vida humana é o funcionamento interno da realidade e, assim sendo, é o critério que julga todas as ações, tanto aquilo que a produz, reproduz, desenvolve, como sobre aquilo que a degrada e aniquila.

Em nosso objeto de estudo, os conflitos fundiários decorrentes da presença humana nos limites de Parques Nacionais, a racionalidade da vida e do vivo comanda que a análise da presença humana, ou sua remoção, dos limites dos Parques Nacionais deve ter por limite de ação, ou seja, limite dos meios de ação, e por fim da própria ação, a perspectiva da manutenção da vida humana digna, entendida essa como a proteção da capacidade humana de criar mundos, significar e ressignificar a própria realidade.

Os ordenamento jurídicos e os direitos humanos guardam relação com a administração da vida e da morte de todas as pessoas do planeta, com nome e sobrenome e, assim sendo, deve-se construir uma ciência jurídica e decisões estatais com consciência e responsabilidade pelas condições de existência humana e da natureza (RUBIO, 2013, 29).

Dessarte, o conceito de dignidade da pessoa humana deve considerar a situação peculiar de cada um dos envolvidos, com nome e sobrenome, de carne e osso, percebendo quais os elementos sociais, culturais, econômicos, geográficos, políticos, etc... são capazes de dotar aquele ser humano da capacidade de criar mundos e significar a realidade.

No especial colorido dos seres humanos envolvidos na problemática deste trabalho, a saber, os canastreiros (tradicionais), os mineradores e os produtores agropecuários, pensamos, como já registrado, que para os mineradores e produtores agropecuários, cujo interesse principal é a exploração de atividade econômica, que uma indenização pode preservar a capacidade dos mesmos construir e significarem a própria realidade, adquirindo outras terras, transportando para lá seus animais, iniciando novas plantações ou adquirindo novas licenças para mineração em outras

⁶² A racionalidade da vida e do vivo opõe-se à lógica instrumental economicista, que, por vezes, toma o ser humano como médio, meio, para o alcance de algum fim (lucro, máximo proveito).

áreas permitidas, ou, ainda, quiçá, lançando-se a outros negócios mais lucrativos; entretanto, para os canastreiros a simples indenização não seria suficiente.

Para os tradicionais, a terra onde vivem é o parâmetro percepção e significação da realidade, sendo indissociável para os mesmos o espaço geográfico em que vivem e os seus costumes, tradições, arquitetura, valores ancestrais, o sagrado e modo de produção.

Dessarte, como entendemos que a dignidade de todos os seres humanos envolvidos deve ser preservada, na maior medida possível⁶³, aderimos ao pensamento socioambientalista, de maneira que a solução para o grave conflito fundiário trazido ao estudo passa pela manutenção dos habitantes tradicionais nos limites dos Parques Nacionais e com a indenização e remoção dos demais atores sociais envolvidos.

CONCLUSÃO

O sistema jurídico estatalista ambiental, tal como posto no ordenamento jurídico brasileiro⁶⁴, possui um forte componente científico e dogmático, caracterizado pela relação umbilical entre a norma ambiental e os conhecimentos técnico-científicos.

Esta vinculação relação reducionista do direito ambiental ao direito estatal e à ciência faz com que o mesmo (Direito Ambiental), apresente limitações e insuficiências para abarcar a complexidade do trato da questão ambiental, considerado esse como um contexto mais amplo, envolvendo fatores sociais, econômicos, culturais, e políticos.

Estas limitações se tornam mais explícitas no caso trazido à baila, na presença humana nos limites de Parques nacionais, onde a diversidade de formas de interação entre bens ambientais, sociais, culturais, econômico-produtivos e étnicos, requer a consideração de uma realidade complexa, traduzida em posições especiais das fragilidades socioeconômicas e políticas dos grupos marginalizados.

⁶³ É o princípio da impossibilidade da teoria crítica, pelo qual temos que ter consciência do impossível (exterminar todas as relações de império e dominação), para não sacrificarmos a realidade.

⁶⁴ Vide Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Número 6.938 de 17/01/1981, Lei de Recursos Hídricos – Número 9.433 de 08/01/1997, Novo Código Florestal Brasileiro – Número 12.651 de 25/05/2012, Lei da Exploração Mineral – Número 7.805 de 18/07/1989 e Lei – Número 9.985 de 18 de julho de 2000, dentre outras.

O socioambientalismo crítico se apresenta como um novo pensamento da questão ambiental, mais apto a promover a proteção da dignidade humano e do meio ambiente, criando espaços comuns entre ambos, através da conjugação dos fatores estritamente ambientais, de caráter técnico, com o seu contexto social, econômico-produtivo, cultural, étnico e político.

São reconhecidos e protegidos os saberes e os fazeres tradicionais: as percepções e construções de realidade do tradicional são fatores relevantes no trato jurídico, social e político dos conflitos fundiários ambientais, na perspectiva de um pluralismo jurídico intercultural, que aceita tais fazeres como fonte do direito.

A abordagem dos conflitos fundiários ambientais também pede pela conscientização e combate às lógicas de exclusão social e ambiental.

É neste sentido que o pensamento do socioambientalismo crítico, consciencioso da complexidade inerente a tais conflitos, idealiza a proteção ambiental para além da mera análise de questões técnicas de caráter científico e estritamente jurídico.

Os conflitos fundiários ambientais travam-se em torno de um contexto social complexo, caracterizado por confrontos entre atores que defendem diferentes percepções de realidade e de gestão das riquezas da coletividade, como sói acontecer em nosso estudo de caso, com a presença dos canasteiros, mineradores e produtores rurais, além, evidentemente do Poder Público.

Como assentado no desenvolvimento deste artigo, esses conflitos apresentam-se como um desafio para o Direito, pois tais conflitos não podem ser adequadamente pensados e resolvidos através da lógica do sistema jurídico estatalista ambiental. A consideração de fatores sociais, econômico-produtivos, culturais, políticos e étnicos é fundamental para a confecção de respostas justas e úteis às demandas da coletividade.

Em arremate, devemos pensar o Direito ambiental, sob uma perspectiva crítica de direitos humanos, de modo que lhe devemos reconhecer os seguintes elementos constitutivos: 1) lutas, como origem e desenvolvimento dos direitos ambientais humanos, levadas a termo por coletividades (povos tradicionais) ou individualmente; 2) teorias, doutrinas e ideias, elementos que integram o imaginário jurídico, com escopo a fundamentar o pensamento com orientações gerais e não dogmas; 3) valores axiológicos próprios, como emancipação, justiça e igualdade; 4) normas e instituições, nacionais e internacionais, que é o reconhecimento da importância

da dimensão jurídica estatalista, mas que não se reduz à mesma; 5) práticas sociais, que é dimensão não formal de um direito ambiental humano, caracterizado por ações individuais e coletivas de reconhecimento e proteção da natureza e da dignidade humana enquanto valores relacionais e relacionados; 6) garantias (estatais e não-estatais) multi-escalonares, onde todos se transformam em garantidores dos direitos ambientais humanos, assumindo responsabilidade por sua efetivação e 7) cultura e sensibilidade dos direitos humanos ambientais, em uma introjeção da consciência de respeito aos direitos humanos, em cada gesto, por menor que seja: direito humanos ambientais em todo lugar, o tempo todo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL, **Constituição da República**.

_____. **Código Florestal de 1934**, Decreto n. 23 793, de 23 de janeiro de 1934.

_____. **O Código Florestal de 1965**, Lei n. 4 771, de 15 de setembro de 1965.

_____. **Regulamento de Parques Nacionais de 1979**, Decreto n. 84 017, de 21 de setembro de 1979.

_____. **Decreto 70.335**, de 3 de abril de 1972. Cria o Parque Nacional da Serra da Canastra.

_____. Decreto **74.447**, de 21 de agosto de 1974.

_____. **Grupo de Trabalho Ministerial**, de 24 de janeiro de 2006. Consolida conclusões do conflito agrário na Serra da Canastra, sob a ótica do Governo federal.

_____. **Lei 9.985**, de 18 de julho de 2000. Institui o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em www.planalto.gov.br.

_____. **4ª Câmara de Coordenação e Revisão** – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, do Ministério Público Federal. Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária em Unidades de Conservação, Portaria 175/11. Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/>.

BENAJAMIN, Antônio Herman V. (coordenação). **Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão, função ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 133-136.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva: 2003.

GUDYNAS, Eduardo. **Estado compensador y nuevosextractivismos: Las ambivalencias del progresismo sudamericano**. Nueva Sociedad N237, enero-febrero de 2012, ISSN: 0251-3552, <www.nuso.org>. ACESSO EM 02/09/2015.

GUIMARÃES, Roberto P. **A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento**. In: DINIZ, Nilo; SILVA, Marina; VIANA, Gilney (Orgs.). O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. Em LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

ROCHA, Leonardo G. M. Da, DRUMMOND, José Augusto e GANEM, Roseli Senna. **Parques Nacionais Brasileiros: Problemas Fundiários e Alternativas para sua Resolução**. Revista de Sociologia e Política, volume 18, nº 36: 205-226, junho de 2000.

RUBIO, David Sanches. La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral, **Revista Eletrônica do Ministério Público do trabalho**, Migrações e trabalho / Erlan José Peixoto do Prado, Renata Coelho, organizadores. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2004.